



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0489566-27.2011.8.09.0051
GOIÂNIA

APELANTE : CELG DISTRIBUICAO S/A CELG D
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pela **CELG DISTRIBUICAO S/A CELG D** (mov. 69), em face da sentença (mov.59) proferida pela juíza de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Simone Monteiro, nos autos da ação civil pública proposta em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em cujo bojo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos inaugurais para condenar a requerida à obrigação de fazer consubstanciada no restabelecimento de fornecimento de energia elétrica no prazo máximo de 06 (seis) horas diárias, sob pena de multa no patamar equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada hora adicional sem fornecimento de energia, contados a partir da primeira reclamação encontrada nos autos até o trânsito em julgado deste *decisum*, a ser destinado ao



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

No mesmo diapasão, condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de reparação pelos danos morais coletivos, a destinar-se ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ambas as quantias serão corrigidas monetariamente pelo I.N.P.C. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por ser o mais benéfico ao devedor, assim como são devidos juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível em ações desta natureza.”

Opostos embargos de declaração pelo autor (mov.59), os quais foram providos (mov.70), a fim de determinar que “seja retificado no polo passivo da demanda, para constar: CELD D, CNPJ 01.543.032/0001-04”.

No apelo, a recorrente inicialmente afirma que o recurso foi manejado tempestivamente e faz um breve relato dos fatos.

Em seguida alega, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, sob a justificativa de que “os pedidos de obrigação de fazer postos na inicial têm por objetivo assumir a regulamentação de prazos para restabelecimento do serviço de energia elétrica, o Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, embora com os critérios definidos pela Administração Pública (índices DEC/FEC),



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

sobreveio justamente para essa finalidade, não mais persistindo o interesse do Ministério Público na perseguição da tutela jurisdicional quanto aos pedidos de obrigação de fazer. O aditivo ao Contrato de Concessão firmado entre a Enel e o Poder Concedente, por meio da ANEEL, já dá solução a postulação autoral”.

Verbera estar cumprindo, desde o controle acionário, todos os parâmetros impostos pelo Sexto Termo Aditivo ao contrato de concessão de serviço público de energia elétrica n.º 063/2000 e que a causa de pedir da presente ação está intrinsecamente atrelada à qualidade do serviço e sua mensuração se dá por meio dos indicativos DEC e FEC definidos pela ANEEL e não pela pré definição de horas determinada em sentença.

Informa a sua correta qualificação, no sentido de que com *“a transferência do controle acionário da Celg Distribuição S.A. – CELG D para a Enel Brasil S.A. não importou na alteração de seu nome empresarial (razão social) e, por conseguinte, a Celg Distribuição S.A. – Celg D continua como prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás”.*

Faz esclarecimentos sobre a regulação do serviço de energia elétrica e afirma que o comando judicial contraria regra estabelecida pela União (arts. 2º e 3º, I, da Lei n.º 9.427/96 e art. 22, IV, da CF) e que não compete ao poder judiciário estabelecer



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

parâmetros técnicos e chamar para si a exercício do poder discricionário pertencente ao executivo.

Verbera que a flexibilização do prazo para restabelecimento do serviço em caso de interrupção dentro de um cenário atípico, diverso da suspensão do serviço decorrente de inadimplência do consumidor ou para manutenção da rede, não é oriunda de lacuna normativa, mas sim de decisão da própria ANEEL, que *"na condição de agente regulador, sopesou o risco de se estipular prazo em razão principalmente de ocorrências naturais, cuja realidade traria graves riscos a segurança da população"*.

Acrescenta que a ANEEL, mesmo não impondo prazo máximo para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na situação de interrupção, estabelece um controle rigoroso da duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora, fixando índices de qualidade (DEC e FEC), que medem e avaliam o desempenho da concessionária e a penaliza, caso verificado excesso dos limites estabelecidos.

Ressalta que devem ser privilegiadas as decisões e regras objetivas das agências reguladoras e que cabe à ANEEL acompanhar a evolução, no tempo e no espaço, de todas as situações decorrentes do fornecimento de energia elétrica, o que exige permanente adaptação da autarquia.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Explica que assinou um novo termo de compromisso com o Estado de Goiás, o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica, *"em que se compromete, até o ano de 2022, a atender 100% das cargas solicitadas à concessionária na época da gestão estatal e que foram reprimidas ao longo dos anos"*, o que demonstra a boa-fé da companhia em atender a demanda de Goiás

Destaca que, com planejamento, tem obtido melhoria contínua nos indicadores DEC e FEC e que a Enel está apenas 38 meses operando o sistema, alegando não ser crível nem exigível que a companhia conseguisse resolver todos os problemas em tempo tão exíguo.

Obtempera que o arbitramento de astreintes na sentença configura *bis in idem*, ao entendimento de que por força da Resolução n.º 395 da ANEEL, *"na hipótese de a concessionária apelante ultrapassar os índices de qualidade estabelecidos pela ANEEL, recai sobre a mesma multa administrativa por descumprimento, que é revertida em forma de compensação financeira nas faturas emitidas aos consumidores residentes nas regiões onde os indicadores eventualmente não foram respeitados"*.

Pontua que o comprometimento de seus recursos com o pagamento de pesadas multas, em vez de possibilitar-lhe realizar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

os investimentos necessários com tais recursos, repercutindo nos demais cidadãos e usuários da concessionária.

Sustenta que é exorbitante e descabida a sua condenação ao pagamento de R\$ 500.000,00, a título de danos morais coletivos, uma vez que os problemas no fornecimento do serviço de energia elétrica estão sendo paulatinamente minoradas com as diversas obras realizadas por ela.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de perda superveniente do objeto, fazendo contar o nome Celg Distribuição S.A. - CELG D no polo passivo da ação e julgar improcedentes os pedidos da exordial. No caso de outro entendimento, roga pela redução do valor indenizatório dos danos morais coletivos e a exclusão das astreintes ou sua limitação ao valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais).

Efetudou o preparo.

O Ministério Público opôs embargos de declaração (mov.64), os quais foram providos para constar na sentença: "DETERMINO QUE SEJA RETIFICADO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, PARA CONSTAR: CELG D, CNPJ 01.543.032/0001- 04." (70).

Polo passivo retificado (certidão na mov.71).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Em contrarrazões (mov.79), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram-se os autos conclusos.

Com vista, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e parcial provimento da apelação interposta, apenas para reduzir o valor referente à indenização por danos morais coletivos, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento da sessão virtual.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2.021.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0489566-27.2011.8.09.0051
GOIÂNIA

APELANTE : CELG DISTRIBUICAO S/A CELG D
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO PROLONGADA. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.

1. Resta prejudicado o pedido de retificação do polo passivo, em relação ao nome empresarial da recorrente no processo, quando efetuada a regularização nos embargos de declaratórios.

2. A assinatura do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em 2017, não acarreta a perda de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

objeto quando possuem efeitos exclusivamente no âmbito administrativo e não têm força vinculatória de restringir direitos dos consumidores, além do fato de que as provas contidas nos autos são indicativas de que não houve melhoras efetivas na prestação de serviço de energia elétrica.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável no caso em que a empresa é fornecedora e desenvolve atividade de comercialização de serviço de energia elétrica, ofertando este serviço, além de ter firmado contrato de adesão com milhões de consumidores no Estado de Goiás, destinatários finais, situação que se enquadra nos arts. 2º e 3º, do código consumerista.

4. Constatado o descumprimento da legislação por parte da recorrente, por deixar de restabelecer, de forma repetida e contínua, o fornecimento de energia elétrica, tão logo ocorra a interrupção, só o fazendo em prazo superior a 3 (três) horas, enseja a ingerência do Poder Judiciário no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a concessionária e os consumidores, para que estes não tenham tanto transtorno e prejuízos.

5. Nos termos dos arts. 21, XI e 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e arts. 6º, 7º e 22, do CDC, art. 140, da Resolução n.º 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, os quais estabelecem as condições gerais de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

fornecimento de energia elétrica de forma atualizada, consolidada, de maneira adequada, eficiente, segura e contínua.

6. Correta a condenação da concessionária na obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo máximo de 06 (seis) horas diárias, quando demonstrado que tem oferecido um serviço de qualidade muito inferior àquela determinada pela ANEEL e pelo CDC, em patente violação às normas administrativas, legais e constitucionais, causando danos aos consumidores, pessoas físicas e estabelecimentos comerciais, além de trazer consequências nefastas à coletividade, como problemas na sinalização de trânsito, hospitais, centros de hemodiálise, unidades policiais, transportes, telecomunicações, pela falha prolongada no fornecimento de energia elétrica.

7. Demonstrada a renitência da parte quanto ao cumprimento da decisão judicial, cabe a fixação de multa para a garantia dos direitos dos consumidores.

8. Deve ser mantida a astreinte se no quantum fixado foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. O descaso da concessionária de serviço público que pratica ato abusivo consistente na interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

essencial à população, em virtude de precária qualidade da prestação do serviço público, enseja a responsabilização pelo dano moral coletivo.

10. A reparação a título de dano moral deve cumprir a função punitivo-preventiva a que se destina, devendo ser mantido o valor fixado se não mostrar exacerbada.

**Apelação cível conhecida e desprovida.
Sentença mantida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **4ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer a apelação e desprovê-la**, nos termos do voto do relator. **Sentença mantida.**

Votaram com o relator, os desembargadores Anderson Máximo de Holanda, Gilberto Marques Filho e o Dr. Sebastião Luiz Fleury – Juiz respondente.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Orlandina Brito Pereira.

Fez sustentação oral o advogado dr. Joel Costa de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Souza, pela apelante.

Goiânia, 23 de março de 2.021.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

VOTO

Recurso adequado e tempestivamente interposto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, a **CELG DISTRIBUIÇÃO S/ A CELG D** interpôs apelação cível (mov. 69) em face da sentença (mov.59) proferida pela juíza de direito da 2ª Vara Cível, Simone Monteiro, nos autos da ação civil pública proposta em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em cujo bojo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos inaugurais para condenar a requerida à obrigação de fazer consubstanciada no restabelecimento de fornecimento de energia elétrica no prazo máximo de 06 (seis) horas diárias, sob pena de multa no patamar equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

reais) por cada hora adicional sem fornecimento de energia, contados a partir da primeira reclamação encontrada nos autos até o trânsito em julgado deste *decisum*, a ser destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

No mesmo diapasão, condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de reparação pelos danos morais coletivos, a destinar-se ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ambas as quantias serão corrigidas monetariamente pelo I.N.P.C. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por ser o mais benéfico ao devedor, assim como são devidos juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível em ações desta natureza.”

Opostos embargos de declaração pelo autor (mov.59), os quais foram providos (mov.70), a fim de determinar que “seja retificado no polo passivo da demanda, para constar: CELD D, CNPJ 01.543.032/0001-04”.

De início, restou prejudicado o pedido de retificação do polo passivo, em relação ao nome empresarial da recorrente no processo, uma vez que tal foi retificado nos embargos de declaratórios, fazendo contar de forma correta, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.- CELD D.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

A apelante ainda suscitou em sede de preliminar a perda superveniente do objeto da ação, em razão da assinatura do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em 2017, por meio do qual se comprometeu a apresentar trajetória decrescente dos limites de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC) e de Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC) até o ano de 2022.

Ocorre que as tratativas firmadas entre o ente público e a apelante quanto aos referidos índices DEC e FEC, destinados a mensurar as interrupções de fornecimento de energia elétrica ocorridas nas unidades consumidoras, os quais são utilizados pela ANEEL para avaliação corporativa do desempenho das distribuidoras, possuem efeitos exclusivamente no âmbito administrativo e não têm força vinculatória de restringir direitos dos consumidores.

Por outro lado, em que pese o referido termo de ajuste, as provas contidas nos autos são indicativas de que não houve melhoras efetivas na prestação de serviço, uma vez que o acordo não estipula prazos para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e nem impõe sanção pelo descumprimento de suas cláusulas.

Desta forma, rejeito a referida preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

No que se refere ao mérito, oportuno esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável no presente caso, uma vez que a empresa apelante é fornecedora e desenvolve atividade de comercialização de serviço de energia elétrica, ofertando este serviço, além de ter firmado contrato de adesão com milhões de consumidores no Estado de Goiás, destinatários finais, situação que se enquadra nos arts. 2º e 3º, do CDC, acrescido ao fato de que a prestação dos serviços pelas concessionárias deve observar o interesse do consumidor, o qual deve coexistir com a livre iniciativa e o lucro, mas jamais deve ser sobreposto por eles.

Confira-se os dispositivos legais citados:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Também é cediço que o Poder Judiciário somente anula atos ilegais ou determina o cumprimento de obrigação de fazer, sendo defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito (motivo e objeto) do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no Princípio da Separação dos Poderes formal e substancialmente legítimos, eis que isso é atribuição exclusiva da Administração.

Acerca do tema, eis a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade." (in Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Jurídico Atlas, p. 211.)

A propósito:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Apelação Cível. Ação anulatória com pedido de tutela antecipada. PROCON Goiás. I. Ingerência do Poder Judiciário nos atos da Administração Pública. A possibilidade de o Poder Judiciário intervir em atos realizados pela Administração Pública é medida excepcional, sendo permitida apenas nos casos de flagrante ilegalidade, sob pena de intromissão no mérito dos atos administrativos e afronta ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal. II. Multa por infração da legislação consumerista. Valor desproporcional. Redução. Não obstante um dos principais objetivos da multa seja coibir os fornecedores de reiteradas práticas lesivas aos consumidores, às vezes bastante corriqueiras, não se pode admitir a fixação da sanção em valor excessivo ou desproporcional à conduta do infrator. In casu, valor arbitrado a título de multa mostra-se desarrazoado, pois, ainda que a conduta da empresa de telefonia seja reprovável, não houve a demonstração da gravidade do ato que enseja a aplicação do valor originalmente arbitrado, o que impõe a redução da multa administrativamente fixada. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJGO, Apelação (CPC) 0365072-51.2015.8.09.0051, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2018, DJe de 06/12/2018.).

No caso, a constatação de descumprimento da legislação por parte da recorrente, por deixar de restabelecer o fornecimento de energia elétrica, de forma repetida e contínua, tão logo ocorra a interrupção, só o fazendo em prazo superior a 3 (três) horas, enseja a ingerência do Poder Judiciário no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a concessionária e os consumidores, para que estes não tenham tanto transtorno e prejuízos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Quanto à questão de fundo, é público e notório que existem um grande número de consumidores que passam horas ou mesmo dias sem energia elétrica, inclusive tendo grandes prejuízos, aguardando consertos a serem realizadas pela CELG D, para voltar a ter o regular fornecimento de energia, principalmente na época das chuvas.

As legislações aplicáveis à espécie, reportando à obrigação da apelada quanto ao regular fornecimento da energia, inclusive com pormenorização das provas constantes nos autos, foram judiciosamente descritas pela representante ministerial de cúpula, Eliete Sousa Fonseca Suavinha, cujo parecer adoto e incorporo neste voto, com amparo no artigo 210, parágrafo único do RITJGO, como razões de decidir, nos seguintes termos:

"O serviço prestado pela apelante é concessão e, nos termos dos arts. 21, XI e 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e arts. 6º, 7º e 22, do CDC, deve ser fornecido de maneira adequada, eficiente, segura e contínua. Reforça esses dispositivos o teor do art. 140, da Resolução n.º 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada:

Art. 21. Compete à União: (...)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

I – em situação emergencial, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior; ou

II – após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.

Denota-se da referida resolução que é lícita a interrupção do serviço quando “constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico” (art. 170).

As definições de “interrupção” constam do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), elaborado pela ANEEL (Consulta ao site da ANEEL,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

http://www.aneel.gov.br/documents/656827/14866914/M%C3%B3dulo1_Revis%C3%A3o10/f6c63d9a-62e9-af35-591e-5fb020b84c13):

2.247 Interrupção: Descontinuidade do neutro ou da tensão disponível em qualquer uma das fases de um circuito elétrico que atende a unidade consumidora ou ponto de conexão.

2.248 Interrupção de emergência: Desligamento manual de equipamento ou linha quando não há tempo hábil para comunicação com o centro de operação, realizado para evitar danos ao equipamento ou à linha e risco para a integridade física de pessoas, para a instalação, para o meio ambiente ou para o sistema.

2.249 Interrupção de longa duração: Toda interrupção do sistema elétrico com duração maior ou igual a 3(três) minutos.

2.250 Interrupção de urgência: Interrupção deliberada no sistema elétrico da distribuidora, sem possibilidade de programação e caracterizada pela urgência na execução de serviços.

2.251 Interrupção em situação de emergência: Interrupção originada no sistema de distribuição, resultante de Evento que comprovadamente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

impossibilite a atuação imediata da distribuidora e que não tenha sido provocada ou agravada por esta e que seja:

i. Decorrentes de Evento associado a Decreto de Declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública emitido por órgão competente; ou

ii. Decorrentes de Evento cuja soma do CHI das interrupções ocorridas no sistema de distribuição seja superior ao calculado conforme a equação a seguir: $2.612.N0,35$

onde: N=número de unidades consumidoras faturadas e atendidas em BT ou MT do mês de outubro do ano anterior ao período de apuração.

2.252 Interrupção Momentânea de Tensão(IMT):Evento em que o valor eficaz da tensão do sistema se reduz para valores abaixo de 10% da tensão nominal de operação, durante um intervalo inferior ou igual a 3 (três) segundos

2.253 Interrupção não programada: Interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores motivada por desligamentos não programados de componentes do sistema elétrico.

2.254 Interrupção programada: Interrupção antecedida de aviso prévio, por tempo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

preestabelecido, para fins de intervenção no sistema elétrico da distribuidora ou transmissora.

2.255 Interrupção Temporária de Tensão(ITT):Evento em que o valor eficaz da tensão do sistema se reduz para valores abaixo de 10% da tensão nominal de operação, durante um intervalo superior a 3 (três) segundos e inferior a 3 (três) minutos.”

Referido regulamento considera interrupção de longa duração aquela que é igual ou superior a 03 (três) minutos, mas não estipula qualquer prazo para o restabelecimento do serviço, o que impossibilita a fiscalização pelo consumidor quanto eventuais alegações de demora.

A necessidade de se reparar e regularizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em tempo razoável está prevista nos arts. 6º, X, e 22, caput e parágrafo único, do CDC, em observância aos princípios da continuidade e da eficiência.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Da análise dos autos, vê-se provas suficientes apontando o direito invocado pelo autor/apelado, restando demonstrada a ilegalidade da conduta da recorrente, infringindo a legislação consumerista, prestando serviço de forma ineficiente.

Por meio do inquérito civil que acompanha a inicial e durante a instrução processual, logrou-se comprovar a ocorrência repetida e continuada da interrupção no fornecimento de energia elétrica, conjugada com a demora excessiva no restabelecimento do serviço, fatos notórios por estamparem constantemente na mídia.

Conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, a declaração prestada pelo próprio Presidente da CELG, à época, ao jornal O Popular, revelou a ausência de investimento em manutenção no setor elétrico durante anos e a consequência disto na geração de problemas sociais (vide evento n.º 03, arquivo n.º 02).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Comprovam tal fato os diversos Termos de Declarações e reclamações colhidas de cidadãos de Goiânia e Aparecida de Goiânia juntadas ao Inquérito Civil anexo à peça inicial, bem como na petição de evento n.º 54, os quais descrevem vários episódios de descaso e de exacerbada ineficiência nos serviços fornecidos pela recorrente, mormente considerando o número de interrupções e a excessiva demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

As metas estabelecidas pela ANEEL consistem em parâmetros mínimos de desempenho e investimento, o que não isenta a empresa concessionária da obrigação, pelo princípio constitucional da eficiência, de buscar maior qualidade na prestação do serviço, em conformidade com os ditames do Código de Defesa do Consumidor (arts. 3º e 6º, X), devendo, para tanto, investir na manutenção das redes de energia, bem como na poda de árvores.

As provas dos autos demonstram que, por anos, a empresa apelante, além de não cumprir as metas mínimas, oferece um serviço de qualidade muito inferior àquela determinada pela ANEEL e pelo CDC, em patente violação às normas administrativas, legais e constitucionais, conduta esta da concessionária que vem causando danos aos consumidores, pessoas físicas e estabelecimentos comerciais, além de trazer consequências nefastas à coletividade, como problemas na sinalização de trânsito, hospitais, centros de hemodiálise, unidades



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

policiais, transportes, telecomunicações, dentre outros, cabendo ao Poder Judiciário intervir na esfera administrativa a fim de evitar lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF.

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Impõe-se, portanto, resguardar a situação dos consumidores em detrimento do serviço prestado pela recorrente à coletividade, prevalecendo o princípio da continuidade do serviço.

Nesse sentido, eis ementas de julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEDA CONSTANTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICES DEC (DURAÇÃO EQUIVALENTE DE INTERRUÇÃO POR UNIDADE CONSUMIDORA) E FEC (FREQUÊNCIA EQUIVALENTE DE INTERRUÇÃO POR UNIDADE CONSUMIDORA) ABAIXO DOS ESTABELECIDOS PELA ANEEL. REGIME DE PERMISSÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI Nº 8.987/85. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA REDUZIDA. CARÁTER PEDAGÓGICO NÃO ATINGIDO. 1. Demonstrado nos autos que os serviços prestados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

pela concessionária foram deficientes, considerando a ocorrência de várias interrupções no fornecimento de energia elétrica no município, devem ser mantidas as providências determinadas na sentença no sentido de manutenção e melhoria das redes, devendo a prestadora se ater aos índices mínimos da DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), estabelecidos pela ANEEL. 2. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/85). 3. Responde pela má prestação de serviço (pela grande ocorrência de queda de energia comparada nos padrões da ANEEL), a não ser que comprove a inexistência do defeito, fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. 4. No tocante à aplicação da multa diária por descumprimento da obrigação, imposta na decisão liminar e confirmada no ato vergastado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), entendo que mesmo estando a concessionária de energia, aquém da meta estabelecida pela ANEEL, o montante foge do caráter pedagógico de penalidade, fixo para tanto R\$300,00 (trezentos reais). 5. Quanto à multa astreintes



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

entendo por razoável e proporcional reduzir o valor da multa diária para R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir da data do descumprimento da medida, e ainda, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada mês em que a média dos indicadores FEC e DEC (Cavalcante Região e Urbano) permanecerem abaixo da média goiana, conforme exigência da ANEEL, devendo ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, devendo esta multa ter como marco inicial o trânsito em julgado da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.”10 (grifo nosso) TJGO, Apelação (CPC) 0298295-33.2004.8.09.0031, Rel. REINALDO ALVES FERREIRA, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/05/2019, DJe de 23/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE MELHORIA. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É dever da concessionária a implementação e comprovação de providências técnicas e investimentos para a melhoria da qualidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

observada minimamente a média do Estado de Goiás, conforme indicadores de desempenho da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cediço que a sua constante interrupção viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o mínimo existencial, mormente porque o serviço possui o caráter da essencialidade e da continuidade. 2. Na espécie, demonstrado que os serviços prestados pela concessionária insurgente foram deficientes, considerando a ocorrência de várias interrupções no fornecimento de energia elétrica ao município, há de se confirmar o édito sentencial que a condenou a promover medidas e investimentos necessários junto ao sistema de fornecimento de energia elétrica, de modo a tomar seu serviço eficiente, regular e contínuo, adequando-o aos limites regulatórios dos indicadores de continuidade estabelecidos pela ANEEL, sob pena de multa. 3. A multa fixada pelo juiz sentenciante, prevista no art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, não possui caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, mas sim intimidatório, para conseguir, do réu o específico comportamento determinado pelo magistrado, traduzindo-se numa medida coercitiva. É meio indireto de coagir o devedor a realizar o comando judicial, não tendo função compensatória, de modo que inexistente excesso no quantum aplicado. 5.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”1TJGO, APELAÇÃO 0404984-25.2014.8.09.0137, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2018, DJe de 17/08/2018.

Logo, a manutenção da sentença quanto à condenação da apelante em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo máximo de 06 (seis) horas diárias, é medida adequada.

De igual modo, insustentável é a insurgência quanto à aplicação de multa para o caso de descumprimento das obrigações impostas, conforme adiante se aborda.

Tal penalidade tem por escopo, justamente, garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da recalcitrância da parte. As astreintes inserem-se no poder de cautela do juiz e poderão por ele ser utilizadas sempre que necessárias para conferir efetividade ao processo, as quais estão disciplinadas no art. 84, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 497, 536, §1º e 537, do CPC, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Como a finalidade da multa é compelir a parte a cumprir a obrigação, o seu valor não deve ser excessivo nem irrisório, merecendo atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de não resultar em enriquecimento sem causa e penalização desproporcional à obrigação.

A este respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS EM CAIXAS, EQUIPAMENTOS DE AUTOATENDIMENTO. TEMPO LIMITE. IMPERIOSIDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.690, DE 26 DE MAIO DE 2008. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1- (...). 2- (...). 4- A multa fixada para a hipótese de descumprimento tem a finalidade de promover a efetividade da decisão judicial e tem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

previsão expressa no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. 5- O valor da multa fixada obedece os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6- (...). 7- AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO¹⁶. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 45242-34.2015.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/05/2015, DJe 1797 de 02/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DEC E FEC. METAS MÍNIMAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 Os indicadores DEC e FEC medem o desempenho das concessionárias quanto à continuidade do serviço, porém representam metas mínimas a serem alcançadas, ou seja, parâmetros mínimos de desempenho e investimento, o que não isenta as concessionárias do dever de buscar a melhor qualidade do serviço prestado, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência e os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 2. A multa cominatória, prevista no art. 461, §§ 3º e 4º do CPC, é meio de impor ao obrigado a realização (ou não) de obrigação que lhe incumbe.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Estando sua fixação legalmente prevista e o quantum adequado aos contornos do caso concreto, deve ser mantida incólume. 3. Quando a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para ensejar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir a decisão que negou seguimento à recurso de apelação anterior. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 87540-79.2010.8.09.0141, Rel. DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/02/2015, DJe 1728 de 13/02/2015).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 461, PARAGRAFO 4º DO CPC E ART. 84 PARÁGRAFO DO CDC. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1 - NA AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER, O JUIZ PODERÁ IMPOR AO RÉU, MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO(ART. 461 PARAGRAFO 4º DO CPC



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

E ART. 84, PARAGRAFO 4º DO CDC), A QUAL DEVE SER ARBITRADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AI n.º 200805714531, 1ª Câmara Cível, Rel: Dr. SIVAL GUERRA PIRES, publicado no DJ n.º 1327 de 06/05/2009)

Demonstrada a renitência da parte quanto ao cumprimento da decisão judicial, cabe a fixação de multa para a garantia dos direitos dos consumidores.

Sobre a alegada exorbitância da multa decidida pelo magistrado, referida argumentação recursal igualmente não merece acolhida, cediço que não há óbice para a aplicação de astreintes, pois, como já dito, sua imposição é meio coercitivo para garantir o adimplemento da decisão judicial, afigurando-se como legítima constrição judicial, plenamente admitida pela legislação vigente.

Cediço que na fixação da multa deve ser observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para não gerar enriquecimento ilícito para uma parte em detrimento à outra.

Neste caso, a astreinte fixada para o caso de não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

restabelecimento de fornecimento de energia elétrica no prazo máximo de 06 (seis) horas diárias, no patamar equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada hora adicional sem o cumprimento da ordem judicial, não se apresenta exorbitante, tendo sido fixada na medida certa para cumprir o seu caráter inibitório e levar o destinatário a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, de forma que não merece reparo.

Também não se pode olvidar que correto o reconhecimento pelo juiz do cabimento da indenização pelos danos morais, nos moldes do que autoriza o art. 6º, VI18, do CDC, in verbis:.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Como se sabe, a responsabilização civil pelos danos morais tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, ou seja, é a que atinge os bens mais fundamentais, inerentes à personalidade e, quando a violação a estes direitos de personalidade se dá em um aspecto individual homogêneo ou de uma determinada coletividade, tem-se configurado o dano moral coletivo.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas que o descaso da concessionária de serviço público, resulta na prática de ato abusivo consistente na interrupção do serviço de fornecimento de energia



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

elétrica, serviço essencial à população, em virtude de precária qualidade da prestação do serviço público.

Violada, portanto, a esfera moral de toda a população de uma determinada região, como no caso em debate, está-se diante de um dano moral coletivo, vez que o incômodo gerado, seguramente, ultrapassa a esfera do mero dissabor, razão pela qual mister se faz a condenação em indenização por dano moral coletivo.

Quanto à condenação dos danos morais coletivos, válido salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela viabilidade desta condenação em sede de ação civil pública. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/ STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

permitido pela Agência Reguladora. 2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade. 3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que é vedado reexaminá-los em Recurso Especial, pois encontra óbice no éditto 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 1.703.136/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018; AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017. 4.(...).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1656811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NEXO CAUSAL E CASO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

FORTUITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS 86 e 292, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...). II.(...).III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência do nexos causal entre a demora no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, o dano sofrido pelos ora recorridos e a ausência de comprovação acerca da alegação de força maior, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. V - O tribunal de origem decidiu reconhecer a responsabilidade da concessionária, sob o fundamento de que o prazo previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL não afastaria a responsabilidade da concessionária de serviço público de prestar um serviço eficiente aos seus clientes. Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso VI -(...).XI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1811696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...)CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, BEM COMO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. (...).4.Ao contrário do que estabeleceu o Tribunal a quo, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, assim como pela possibilidade de intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas em casos excepcionas, sem que, com isso, haja violação do princípio da separação de poderes. Precedentes: i) AgInt no REsp 1.528.392/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017;REsp 1.487.046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,Quarta Turma, DJe 16/05/2017; REsp 1.473.846/SP,Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,DJe 24/02/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 15/03/2017;AgInt no AREsp 1.004.637/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/02/2017; REsp1.635.465/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017; ii) AgInt no REsp 1.553.112/CE,Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 10/03/2017; REsp 1.637.827/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 1.072.817/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/03/2016; AgRg no RMS38.966/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje17/09/2014; REsp 1.367.549/MG, Rel. Min. Humberto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2014. (...) 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos a origem, para regular prosseguimento do feito. (STJ Primeira Turma, AREsp 1069543/SP, j.27/06/2017, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje02/08/2017).

No caso em apreço, considerando o grau de lesividade do ato ilícito praticado pela apelante, decorrente da falta de qualidade da prestação de serviço, culminando com a demora no restabelecimento da energia elétrica aos consumidores, causando-lhes transtorno e prejuízos, também revela-se razoável e proporcional o valor indenizatório fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), merecendo desacolhimento o pedido de redução dessa importância.

Neste contexto, mostra-se imperioso manter na íntegra a sentença recorrida.

FACE AO EXPOSTO, **acolhido em parte o parecer ministerial de cúpula, nego provimento ao recurso** para manter na íntegra a sentença atacada.

É o voto.

Goiânia, 23 de março de 2.021.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0489566-27-AC-04

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator